

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

VOLUME II



ORGANIZAÇÃO
CARLA VLADIANE ALVES LEITE
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE
LIANA AMIN LIMA DA SILVA

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
HELINE SIVINI FERREIRA
MANUEL MUNHOZ CALEIRO



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana
Amin Lima da Silva

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

APOIO



CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro
Raquel Yrigoyen Fajardo
Rosembert Ariza Santamaria
Walter Antillon Montealegre

SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁIBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Displacement Of Traditional Populations “A Shot In The Foot” Of Biodiversity Protection

Alan Felipe Provin⁸³

Yury Augusto dos Santos Queiroz⁸⁴

RESUMO: Garantir a presença das Populações Tradicionais em suas áreas originárias como forma de preservação da biodiversidade é um tema atual e relevante, não só pela dificuldade em estabelecer quais as comunidades que se encaixam no conceito de População Tradicional, e quais áreas podem ser definidas como territórios tradicionais, mesmo que estes conceitos já se encontrem positivados no Decreto n.6.040/07, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Por este motivo, em alguns casos, mesmo quando caracterizada a População Tradicional e delimitado seu território, essas pessoas são obrigadas a deslocar sua moradia, suas tradições e seus conhecimentos acerca da biodiversidade local para outra área, esta forma de migração acaba por afetar a conservação da biodiversidade do local deixado, e também da localidade para qual se deslocou a População Tradicional. Deve ser considerado também que em muitos casos esta migração forçada está intimamente relacionada ao interesse econômico, portanto, é necessário não só demonstrar como as Populações Tradicionais atuam na preservação da biodiversidade, mas também apresentar formas de salvar a biodiversidade e essas populações. Para tanto o presente trabalho restou dividido em três tópicos, o primeiro definirá com base no Decreto

⁸³ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista Lato Sensu em Direito Civil e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Tabela de notas e protestos substituto da Comarca de Porto Belo/SC. Professor das disciplinas de Direito Registral e Notarial e Direito Civil no curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Contato: (47) 8447-5790, alanprovin@univali.br

⁸⁴ Mestrando do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Pós-graduando em Direito Empresarial e dos Negócios pela UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Direito do Previdenciário e Direito Ambiental. Contato: (47) 9941-3088, yury.queiroz@hotmail.com

n.6.040/07, quais os grupos populacionais podem ser definidos como “População Tradicional”, no segundo momento será apresentado quais áreas podem ser definidas como “territórios tradicionais”, e quais as situações legais que autorizam o deslocamento dessas Populações Tradicionais para fora de seus territórios originários, no terceiro tópico serão apresentados os motivos pelo qual esse deslocamento populacional afeta a biodiversidade, apresentando-se logo em seguida as possíveis soluções para esta problemática. Na fase de investigação utilizou-se o Método Indutivo, o Cartesiano, e a lógica Indutiva. Nas fases da Pesquisa, utilizou-se a Técnica do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Populações Tradicionais; proteção; biodiversidade; deslocamento;

ABSTRACT: Ensuring the presence of traditional populations in their original areas in order to protect biodiversity is a current and relevant issue, not only by the difficulty in establishing which communities fit into the concept of traditional populations, and which areas can be defined as traditional territories, even though these concepts are already positivized in Decree n.6.040 / 07, which established the National Policy for the Sustainable Development of Traditional Peoples and Communities. For this reason, in some cases, even when characterized the traditional and limited population its territory, these people are forced to move their house, their traditions and their knowledge of local biodiversity to another area, this form of migration affect the conservation Biodiversity left the site, and also the location for which has shifted the traditional population. It should also be considered that in many cases this forced migration is closely related to economic interests, therefore it is necessary not only demonstrate how the traditional communities work in preserving biodiversity, but also provide ways to safeguard biodiversity and these populations. To this end the present work has been divided into three topics, the first will define based on Decree n.6.040 / 07, which population groups can be defined how “traditional populations”, the second time will be presented which areas can be defined as “territories traditional “and what legal situations that allow the displacement of these traditional peoples out of their territories originating in the third topic will present the reasons why this dis-

placement affects biodiversity, appearing soon after the possible solutions to this problem . For the research used the inductive method, Cartesian, and inductive logic. The phases of the research, we used the technique of the Referent, Category, Operational Concept and bibliographical research.

KEYWORDS: traditional populations; protection; biodiversity; displacement;

INTRODUÇÃO

O presente tema é atual e relevante, pois as Populações Tradicionais⁸⁵ e seus Territórios Tradicionais são elementos fundamentais a proteção da biodiversidade em nosso Estado, delimitados e caracterizados com base no Decreto n.6.040/07, e legislação correlata, essas populações ajudam na sustentabilidade da biodiversidade do local em que se encontram uma vez que ocorre uma simbiose entre a população e o local.

Realizar-se-á o presente estudo com base principalmente nos conceitos legais apresentados pelo Decreto n.6.040/07, e na Lei n. 9.985/00 (SNUC) que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Porém, no que tange a desapropriação de terras tradicionais, utiliza-se como base, também, a Convenção n.169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, promulgada pelo Decreto n.5.051 de 2004.

Em relação a metodologia utilizada na produção do presente artigo, na fase de investigação utilizou-se o Método Indutivo, o Cartesiano, e a lógica Indutiva. Nas fases da Pesquisa, utilizou-se a Técnica do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2011).

A presente pesquisa é de importante contribuição científica tendo em vista ser cada dia mais crescente a necessidade de proteção da biodiversidade no Brasil que é dos países globais, detentor de uma das maiores di-

⁸⁵ Para os fins aos quais se dedica este estudo será adotado, além do conceito legal do Decreto n.6.040/07, e da Lei n. 9.985/00, o conceito operacional de Populações Tradicionais de modo a incluir nesta categoria, não apenas as comunidades indígenas, como também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental. CASTRO, Edna. Território, Biodiversidade e Saberes de Populações Tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza. São Paulo: Ed. HUCITEC, 2000, p 165-182.

versidades biológicas por conta da Floresta Amazônica e pela Mata Atlântica, além dos outros territórios tradicionais, ribeirinhos, caiçaras, comunidades de fundos de pasto, faxinalenses entre outros (CASTRO, 2000).

As áreas onde se encontram essas Populações Tradicionais são denominadas, segundo o SNUC, Unidades de Preservação Sustentável, pode ser criada pelo poder Público, e transformada e ampliada por ele com instrumento normativo com mesmo nível hierárquico. Todavia, sua desafetação ou redução, bem como a desapropriação dessas áreas dependem de Lei específica, conforme determina o artigo 22 do SNUC.

Por outro lado a Convenção n.169 da OIT, adotada pelo Brasil, determina que a desapropriação não poderia ocorrer, na verdade o que está permitido é que exista o deslocamento das Populações Tradicionais de seus territórios originais para um outro que seja o mais parecido possível com o anterior, mais adiante serão traçadas considerações específicas sobre este ponto.

Quando ocorre a criação de unidades de conservação ou proteção e há determinação para que as Populações Tradicionais, exímios conhecedores de seu território e da biodiversidade neles presente, desloquem-se para outras áreas seja por determinação do Estado ou por interesse econômico, ambos justificados, aparentemente há um enorme avanço na conservação biológica, já que retira da área de proteção ou conservação ambiental a população que a está utilizando e “predando”, todavia não pode ser deixado de lado que o conhecimento tradicional e o modo de continuidade da biodiversidade local, muitas vezes estão diretamente ligados ao modo de vida dessas Populações Tradicionais e a utilização daquele território por elas.

Logo, o deslocamento dessas comunidades pode ser visto como um verdadeiro engano, ou um “tiro no pé” no objetivo principal do Estado em relação a essas áreas de proteção, qual seja a preservação da biodiversidade. Para tanto o presente trabalho restou dividido em três tópicos, o primeiro definirá com base no Decreto n.6.040/07, quais os grupos populacionais podem ser definidos como “População Tradicional”, no segundo momento será apresentado quais áreas podem ser definidas como “territórios tradicionais”, e quais as situações legais que autorizam o deslocamento dessas Populações Tradicionais para fora de seus territórios originários, no terceiro tópico serão apresentados os motivos pelo qual esse deslocamento populacional afeta a biodiversidade, apresentando-se logo em seguida as possíveis soluções para esta problemática.

1 A POPULAÇÃO TRADICIONAL E SUA DEFINIÇÃO SEGUNDO O DECRETO N.6.040/07

No Brasil, segundo Antônio Carlos Diegues (DIEGUES, 1998, p.88 e 89), as Populações Tradicionais são assim definidas por possuírem algumas características à elas particularmente inerentes, em especial a dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constroem um modo de vida, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais.

Em âmbito internacional a Convenção da Diversidade Biológica⁸⁶ ao dispor sobre Populações Tradicionais adotou o texto “comunidades locais e povos indígenas”, todavia a população indígena, não pode ser inserida na categoria de “Populações Tradicionais, pois os direitos territoriais indígenas não são qualificados em termos de conservação, ainda que funcionem como tais, na maioria dos casos” (ALMEIDA, 2015), portanto apesar de serem de fato comunidades tradicionais, os indígenas são protegidos de maneira diferente das Populações Tradicionais de que trata este trabalho.

É preciso atentar para o fato de que a assunção por parte dos próprios grupos ditos tradicionais tem sido parte de um processo que se constitui, muitas vezes, a partir do conflito e das circunstâncias. Assim, grupos étnicos com o passar do tempo, têm assumido a tradicionalidade em seu discurso e prática, a exemplo temos: caiçaras, ribeirinhos, comunidades de fundos de pasto, faxinalenses etc.

⁸⁶ A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A Convenção foi estabelecida durante a notória ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 – e é hoje o principal fórum mundial para questões relacionadas ao tema. Mais de 160 países já assinaram o acordo, que entrou em vigor em dezembro de 1993. A Convenção está estruturada sobre três bases principais – a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. A Convenção abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade. A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais. disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 02 de Mar de 2013.

Ainda assim, segundo Phillippe Léna existem outras dificuldades para a categoria “Populações Tradicionais”:

[...] A categoria “Populações Tradicionais” formada por vários grupos humanos (quilombolas, ribeirinhos, jangadeiros, sertanejos, indígenas, etc.) constituem ambigüidades, pois misturam categorias nativas, sociológicas e políticas. Essas ambigüidades dificultam a definição de políticas adaptadas. Sendo assim, certas populações parecem ter um estatuto bem definido hoje, como é o caso das populações indígenas, dos seringueiros e dos quilombolas, outras nem tanto, como é o caso dos ribeirinhos. São construções elaboradas para fins jurídicos (LENA, 2002, p.18).

Por conta dessas dificuldades e particularidades, no ano de 2000 quando da criação da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – Lei 9.985/2000⁸⁷, houve um veto Presidencial ao conceito que constava no artigo 2º, XV, pois caracterizava como comunidades tradicionais todas aquelas que fizessem a utilização de um determinado espaço por três gerações, segundo Juliana Santilli:

[...] foi defendido não apenas por preservacionistas, que consideravam a definição excessivamente ampla, e, portanto, suscetível de utilização indevida, como também pelo movimento dos seringueiros da Amazônia, que considerava a delimitação excessivamente restritiva, pela exigência da permanência na área ‘há três gerações’, pois, quando se cria uma reserva extrativista ou uma reserva de desenvolvimento sustentável, o que se pretende é assegurar os meios de vida e a cultura das populações extrativistas, independentemente do tempo e da permanência na área (SANTILLI, 2005, p.122 e 123).

Por outro lado, conforme explicado na justificativa do veto presidencial, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como População Tradicional, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, uma vez que não basta a apenas a continuidade em determinado local é necessário também a demonstração do uso do local de maneira sustentável e simbiótica⁸⁸.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n.9.985/00**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2015.

⁸⁸ BRASIL. MENSAGEM Nº 967 , DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

Em 2007 após o amadurecimento dos conceitos, e com a chegada do Decreto n.6.040/07 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, restou apresentado o conceito das Populações Tradicionais no artigo 3º, I, e as define da seguinte maneira:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição⁸⁹;

Com essa definição, é possível dizer que as Populações Tradicionais são essencialmente definidas pela relação estrita em seu território e a utilização sustentável dos recursos ali presentes, o que de modo geral ajuda na preservação da biodiversidade através do conhecimento profundo que essas populações possuem do ecossistema no qual vivem. Por causa do conhecimento territorial que possuem, o deslocamento dessa população pode afetar não só a estabilidade do ecossistema de origem, mas também o de destino.

2 OS “TERRITÓRIOS TRADICIONAIS” E A ORIGEM DO DESLOCAMENTO

Antes de iniciar as considerações acerca da definição legal de territórios tradicionais criada pelo Decreto n.6.040/07, é importante destacar os marcos regulatórios que foram de suma importância para sua criação, temos então a Lei n. 9.985/00 que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e a Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais.

Há também a Instrução Normativa ICMBio nº 05, de 15/5/2008 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estu-

⁸⁹ BRASIL. **Decreto n.6.040/07**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2015.

dos técnicos e consulta pública para a criação de Unidade de Conservação federal, e a Instrução Normativa ICMBio nº 03, de 18/9/2007 que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

O Decreto n.6.040/07 por sua vez diz que as Populações Tradicionais possuem estrita ligação com o local onde vivem, esses locais são denominados de Territórios Tradicionais, que segundo o artigo 3º do referido Decreto, depende dos requisitos abaixo para sua caracterização:

Art. 3o Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
[...]

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

É importante destacar que garantir o território das comunidades e povos tradicionais, deveria ser a primeira e primordial tarefa do Estado brasileiro, pois assegura a fruição dos recursos naturais e a afirmação e exercício da identidade destes povos (ALMEIDA; COSTA FILHO; MELO, 2009). A Carta Maior por sua vez traz no Artigo 216 a exigência de proteção do patrimônio cultural brasileiro de bens com natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, devendo o poder público juntamente com as comunidades promover essa proteção.

Nessa linha de pensamento, Nelson Antonio Pacheco Fiorillo diz que compete a Constituição Federal, por força de seu Artigo 225, §1º, III, “estabelecer e definir em todas as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” (FIORILLO, 2013, p.260), diz ainda que qualquer alteração necessária ou supressão somente poderão ocorrer através de lei.

A lei que regula o artigo anteriormente citado é a Lei n.9.985/2000 (SNUC), ela estabelece em seu Artigo 2º, I, que as unidades de conservação são os espaços territoriais e seus recursos ambientais incluídos aqui: a atmosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, entre outros.

Complementando, Édís Milaré, diz que “para configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver a relevância natural; o caráter oficial, a delimitação territorial, o objetivo conservacionista; e o regime especial de proteção e administração” (MILARÉ, 2013, p.1206).

Dentro das características apresentadas pelo Decreto n.6.040/07 e pelo SNUC, os territórios tradicionais melhor se acomodam no tipo de unidade de conservação ambiental sustentável, que segundo Nelson Antonio Pacheco Fiorillo, estaria definida no art.20 do SNUC, “é de domínio público com uso das áreas ocupadas pelas Populações Tradicionais regulado por lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, na forma da lei” (FIORILLO, 2013, p.263).

Agora que já se tem em mente que os territórios tradicionais são regulados pelo SNUC na forma de unidades de conservação de uso sustentável, e que sua criação pode ocorrer por ato do poder Público, conforme definido no artigo 22 da Lei n.9.985/00 e que depende de todo um estudo prévio definido pelo SINUC, mas sua desafetação ou redução somente ocorre mediante lei específica (art.22, §7) conforme explica Paulo Afonso Leme Machado (MACHADO, 2010, p.860 e 861), este requisito resta também pacificado no artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal.

Portanto, serão estudadas quais as situações legais que autorizam o deslocamento das Populações Tradicionais para fora de seus territórios originários, quando da implantação dessas unidades de conservação, será especificamente tratado este aspecto.

O primeiro passo para verificar a necessidade da permanência ou não das populações nos locais de conservação, e se ocorrerá a desapropriação ou indenização, é o levantamentos destinado à elaboração dos Planos de Manejo considerando a perspectiva nativa: espaços de roça, coleta de produtos florestais, espaços sagrados, relações de parentesco e vizinhança tomados como referências espaciais entrelaçadas a práticas vividas⁹⁰.

Nesse levantamento funcionam como auxiliares de pesquisa os acervos históricos de imagens aéreas e as imagens de satélites atualizadas, que ajudarão na identificação dos padrões de ocupação, bem como na com-

⁹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual de Atuação: Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral -Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais**. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 04 Nov. 2015.

preensão de transformações ocorridas ao longo do tempo. São também de suma importância os cadastros antigos de ocupantes, formulados pela própria Unidade de Conservação, pelo município ou pelos órgãos fundiários. O estudo é necessário para definir se aquela população em determinada área é realmente tradicional desde pelo menos seus pais, sendo exigida a caracterização dessa tradição, prova de ascendência e laços de parentesco (MACHADO, 2010, p.881).

Pois de outra forma pessoas recentemente chegadas poderiam apresentar-se falsamente como Populações Tradicionais, sendo que aquelas já tradicionalmente optam “por adotar ou concentrar uma série de práticas pouco invasivas, que são pouco destruidoras, ou que fazem opção por certo tipo de recurso” (CUNHA, 2002, p.8-10), enquanto que estes forasteiros se inserem apenas com o objetivo de lucrar com uma possível indenização.

Porém em muitos casos a ausência de fontes escritas faz jus a um efeito de longo prazo decorrente da invisibilidade histórica desses grupos, que estão emergindo no cenário político dos tempos atuais como novos sujeitos de direito coletivo e, por este motivo as fontes orais também são utilizadas para a compreensão do passado do grupo, em termos da reconstituição do histórico de ocupação, como apreender a ocupação tal como ela ocorre do tempo presente por meio da observação e da pesquisa qualificada deve ser o foco dos estudos.

Uma vez definida e criada, as Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente, desde que atenda aos requisitos do §5, artigo 22, da SENCUC, sobre essas unidades pode ocorrer também a desafetação ou redução de limites (§7, art.22, SENCUC), porém enquanto a transformação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico a desafetação ou redução, só pode ser feita mediante Lei específica, e nunca é exagero dizer que a criação da unidade de conservação, bem como qualquer outra modificação deve atender ao interesse público e a necessidade de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado (FIORILLO, 2013, p.1229), inclusive a convenção n.169 da OIT, determina que a criação ou qualquer outra atitude que venha a ser tomada e que possa vir a afetar a População Tradicional deverá, deverá sofrer uma consulta prévia aos líderes e as comunidades tradicionais.

Já especificamente no que tange a desapropriação da área, ou melhor, do território tradicional protegido, explica Silvio de Salvo Venosa que a desapropriação “é a modalidade de perda da propriedade” (VENO-

SA, 2008, p.249). Complementando Hely Lopes Meirelles diz que “é a mais drástica das formas de manifestação do ‘poder de império’, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu ‘domínio eminente’ sobre todos os bens existentes no território nacional” (MEIRELLES, 1988).

Portanto, além dos fatores naturais, as Populações Tradicionais também podem ser obrigadas a deixar seus territórios tradicionais mediante o interesse público conservacionista ou apenas econômico desde que demonstrado efetivo aproveitamento pela sociedade. Porém, conforme será demonstrado, apesar dos estudos realizados previamente para que ocorram essas desapropriações e conseqüentemente o deslocamento das Populações Tradicionais, nem sempre é esse o melhor caminho.

A Convenção n.169 da OIT que foi ratificada pelo Brasil em 2002, promulgada pelo Decreto n.5.051/04, não fala em desapropriação, segundo a Convenção é permitido o Deslocamento da população, mas não a desapropriação da terra, mas o que seria então a retirada da população tradicional de seu território, se não uma desapropriação? Uma vez que como explica Silvio de Salvo Venosa (2008, p.249) a perda da propriedade é o fator que caracteriza a desapropriação.

O artigo 16 da Convenção n.169 da OIT, conforme dito anteriormente diz, *in verbis*:

Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.

O artigo é claro, bem como da leitura da Convenção se extrai que é imposto ao Poder Público a responsabilidade para cuidar das Populações Tradicionais e dispensar à elas um tratamento diferenciado com a finalidade de preservar a cultura, biodiversidade e conhecimento, bem como impedir que sejam menosprezadas ou feridas pelo poder econômico.

Porém, a bem da verdade, mudar apenas o modo de dizer não muda a atitude tomada em relação as Populações Tradicionais, ou seja dizer que a População está apenas sofrendo um “deslocamento” não muda o fato de

estarem sendo retirados da terra que sempre habitaram, não muda o fato de estar ocorrendo a Desapropriação do território tradicional, e apesar de no meio acadêmico haver a diferença e ser muito saldável este tratamento, no mundo “real”, no âmbito local de cada comunidade desapropriar ou deslocar, possui o mesmo significado, que é a retirada do homem tradicional de sua terra.

3 PRINCIPAIS CONSEQÜÊNCIAS À BIODIVERSIDADE PELO DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Segundo José Luiz de Andrade Franco conceito de biodiversidade é bastante recente. Foi idealizado por Walter G. Rosen, do *National Research Council / National Academy of Sciences* (NRC/NAS), em 1985, enquanto planejava a realização de um fórum sobre diversidade biológica. O evento foi realizado na capital norte-americana, Washington, de 21 a 24 de setembro de 1986, com o nome de *National Forum on BioDiversity* (Fórum Nacional sobre BioDiversidade), sob os auspícios da NAS e do *Smithsonian Institute*. (FRANCO, 2013).

Em âmbito nacional, há a Convenção sobre Diversidade Biológica⁹¹ (CDB) que incorporou boa parte desse estudo em sua conceituação de diversidade biológica, definida em seu art. 2º:

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Esta acepção foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 2.519 de 1998, que promulgou a CDB no Brasil, sendo também integralmente repetida no artigo 2.º, III, da Lei n.º 9.985/00, que entre outras providências, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, essa mesma Lei define diversidade biológi-

⁹¹ BRASIL. **Convenção da Diversidade Biológica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

ca como sendo a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e de ecossistemas” (AMÂNCIO; CALDAS, 2010).

Com base nos ensinamentos apresentados no fórum da diversidade biológica e nos conceitos acima, é possível dizer que a Biodiversidade é a forma contraída de diversidade biológica (FRANCO, 2013), é possível dizer também que a conservação e a preservação da diversidade biológica são fundamentais a essencial qualidade de vida das pessoas.

Portanto, conforme explicam Denise S. S. Garcia e Heloise S. Garcia “não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação”. (GARCIA: GARCIA, 2014, p.60).

Nesse sentido a biodiversidade, como conjunto de recursos genéticos, biológicos e ambientais tem se mostrado importante ativo no contexto global, tornando-se uma aposta econômica estratégica por parte de países detentores de tecnologia, como dos detentores de biodiversidade, estes, em sua maioria, países em desenvolvimento (ANDRADE, 2006), carentes de efetividade das garantias fundamentais.

Os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados de forma grupal com base em larga troca e movimento de idéias e informações transmitidas oralmente de uma geração para outra (SANTILLI, 2005). Sendo assim, conforme já restou dito anteriormente, o conhecimento tradicional não se restringe aos organismos, mas inclui percepções e explicações sobre a paisagem, geomorfologia, e a relação entre diferentes seres vivos com o ambiente físico (ALBUQUERQUE, 2005), tanto que os estudos realizados para criação das reservas de conservação abrangem essas áreas.

Dentro do estudo realizado, temos como uma das principais consequências do deslocamento das Populações Tradicionais, a quebra na estrutura de aproveitamento dos recursos naturais do território tradicional anteriormente ocupado, essas formas particulares de manejo são utilizados para a reprodução social e cultural dos agrupamentos humanos, concomitantes à reprodutibilidade das percepções e representações do que é denominado mundo natural (NODA, S. N; NODA. H.; MARTINS, 2006, p. 184).

Portanto quando há o deslocamento ocorre a quebra na sustentabilidade da própria População Tradicional, e também do ambiente onde

estava inserida. Pois essas Populações desenvolvem modos de vida particulares que envolvem grande dependência dos ciclos naturais, conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais (DIEGUES, 1996), que é um dos requisitos à sua caracterização. Colaborando com essa afirmativa, Marcos Pereira Magalhães fala que:

[...] Nos últimos anos, a arqueologia tem provado que grandes populações indígenas viveram principalmente ao longo dos maiores rios da região, às margens de suas várzeas, até o período imediatamente anterior à conquista européia. Por causa disso, devemos considerar que o resultado dos manejos então pode ter sido muito mais veemente e amplo do que se imagina. Assim, é possível que a seleção e as florestas manejadas possam ter alcançado uns 60% dos 6,5 milhões de km² da composição atual da floresta úmida Amazônica. (MAGALHÃES, 2008).

Ainda que em um sistema manejado, algumas espécies possam vir a ser extintas, resultado dessa ação, o efeito total da interferência pode levar a um aumento real da diversidade ecológica e biológica de um lugar específico ou de uma região (DIEGUES; ARRUDA, 2001). Sobre o manejo das áreas para conservação da diversidade biológica Charles R. Clement e André B. Junqueira (2008, p. 43) explicam que o acúmulo de espécies úteis através do descarte de sementes fazem com que o ecossistema se torne cada vez mais atraente, permitindo períodos de habitação mais longos, e por conseqüência a sustentabilidade da biodiversidade local.

Conforme explicam Denise S. S. Garcia e Heloíse S. Garcia, “deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é a dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta”. (GARCIA: GARCIA, 2014, p.51).

Sendo assim, conforme foi reiterado diversas vezes no decorrer deste trabalho, a relação entre a População Tradicional e seu território, é estrita e na maioria das vezes interdependente, portanto desaconselhável a retirada dessa população de seus territórios tradicionalmente habitados, seja com seu consentimento ou não.

É desaconselhável pois a retirada dessas populações e a vinda de novos habitantes que não conhecem o manejo ideal da área, pode causar o uso inadequado do solo, uso predatório dos recursos naturais em geral e, o

uso indiscriminado dos recurso bióticos, que o Estado tem a obrigação de proteger (MILARÉ, 2013, p.995).

Ainda Segundo Édís Milaré (2013, p.999), entre os riscos da substituição das Populações Tradicionais estão o risco de “desmatamentos e queimadas, caça e pesca predatória, comercio ilegal ou ilícito de espécimes vivos, práticas agrícolas como as monoculturas, a pecuária extensiva etc”, que obviamente não trazem benefício nenhum à continuidade de um ambiente sustentável e saudável.

Além desses aspectos essencialmente e evidentemente negativos, o deslocamento das Populações Tradicionais de seus territórios, acarreta também a perda do conhecimento tradicional, que no conceito de Juliana Santilli (2005, p.192) são:

um conjunto complexo de conhecimentos que se apoiam na tradição, observação e utilização dos processos e recurso biológicos, expressados através de mitos, rituais, narrações e costumes. Havendo uma responsabilidade em suas aplicações, e uma ordem entre a relação homem e natureza que transmite a ideia de conservação ambiental, e cria a consciência de que o equilíbrio deve ser mantido, ou poderá haver uma desestruturação na ordem daquela comunidade.

Esse conhecimento tradicional, segundo Édís Milaré (2013, p.1026), “é, portanto, uma manifestação clara da interação entre a comunidade e seu território, sendo relevante à conservação de toda a biodiversidade existente naquele território”, e no momento em que a população deixa o território original ocorre também a perda dos recursos naturais, mesmo que inicialmente continue a existir o conhecimento empírico.

Outro fator que deve ser considerado é que o ambiente afetado não é apenas aquele deixado pelas populações, mas também os futuros territórios que serão ocupados por elas, já que em muitos casos essas Populações Tradicionais são recolocadas em ambientes totalmente alheios a sua anterior realidade (JERONYMO, A. C. J.; BERMANN, C.; GUY-GUERRA, S. M., 2012).

Para rematar o entendimento sobre a influência das Populações Tradicionais na composição da biodiversidade, tem-se que a biodiversidade concerne tanto ao domínio do natural como do cultural, mas é a cultura, como conhecimento, que permite às Populações Tradicionais entendê-la, re-

presentá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies e colocar outras, enriquecendo-a, com frequência (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 33).

Portanto, por estar a População Tradicional intimamente ligada ao território tradicional através de seu conhecimento cultural e de suas tradições, seu deslocamento em resumo, pode acarretar nos seguintes prejuízos a biodiversidade: desestruturação no sistema de manejo dos recursos naturais, quebra na cadeia de transmissão do conhecimento tradicional, rupturas sociais, crise na economia comunitária o que faz aumentar o consumo dos recursos naturais, exploração desenfreada da área anteriormente preservada, redução no potencial sustentável da localidade, e inserções precárias na nova localidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo acima realizado foi verificado que as Populações Tradicionais são caracterizadas pela sua estreita ligação com o território em que vivem, sendo que por conhecê-los tão bem conseguem utilizar dos recursos naturais sem afetar a sustentabilidade local. Esse saber é denominado de “Conhecimento Tradicional”, que é um conjunto de ensinamentos, técnicas e habilidades que são transmitidas através das gerações.

Por possuírem uma enorme biodiversidade muitos territórios tradicionais são transformados em Unidades de Conservação Sustentáveis, essa mudança pode ou não acarretar no deslocamento voluntário ou forçado das áreas e na retirada dessas Populações Tradicionais de seus territórios originais, os conceitos estão definidos pelo Decreto n.6.040/07 e também na Lei n.9.985/00.

Por outro lado há também a Convenção n.169 da OIT, ratificada pelo Brasil, que impõe ao Poder Público, obrigação de cuidar das Populações Tradicionais e mantê-las nos seus territórios tradicionais, porém essa Convenção assim como a legislação anteriormente apresentada, abre exceções onde o “deslocamento” da População Tradicional pode ocorrer. Assim, pode haver o deslocamento desde que haja uma consulta prévia nos casos de deslocamento voluntário, ou nos casos onde não é possível obter a consulta prévia dos povos, o ente estatal deverá seguir uma série procedimentos pré-estabelecidos com a atuação de representantes dessa comunidade, para que possam ser “ouvidos” antes da decisão definitiva que autoriza o deslocamento.

Caso opte-se, ao final desse processamento com a oitiva efetiva ou não das Populações Tradicionais, pelo “deslocamento” das Populações Tradicionais por causa da criação das Unidades de Conservação, a idéia defendida neste trabalho é que a retirada dessas Populações de seus territórios tradicionais acarretaria na perda de boa parte do conhecimento tradicional adquirido ao longo dos anos, e apesar da possibilidade de manutenção do conhecimento empiricamente, infelizmente, e em muitos casos os elementos biológicos necessários também são oriundos unicamente da região ou localidade originária dessas Populações Tradicionais.

Deve-se sempre atentar para a garantia de proteção das comunidades tradicionais, pois apresentam magnífica contribuição à conservação/preservação ambiental, dos ecossistemas em que vivem.

É fundamental também, nos casos extremos onde é evidentemente necessário o deslocamento, essas Populações devem ser inseridas em locais onde tenham no mínimo setenta por cento da biodiversidade e características do território tradicional originário. Nessa mesma linha de entendimento a Convenção n.169 da OIT prevê que após o deslocamento, não sendo possível o retorno para o local de origem a População Tradicional pode optar por receber, sempre que possível, terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro, ou se quiserem podem optar por serem indenizadas monetariamente pela perda do território.

Porém, quando há o deslocamento é muito difícil, para não dizer impossível reassentar essa População Tradicional em locais que possuam a mesma diversidade e recursos biológicos. Possíveis soluções a este problema seriam: a criação de um órgão nacional que catalogasse as informações advindas do conhecimento tradicional, a designação de áreas com no mínimo setenta por cento das mesmas características do território original em caso da necessária mudança desses povos para um novo território seguindo a linha das determinações da Convenção n.169 da OIT, a realização de um estudo de manejo mais detalhado, a criação de legislação específica e que leve em consideração não apenas o econômico, mas também o socioambiental.

Os autores entendem que o ideal é manter as Populações Tradicionais em seu território tradicional, mas que o deslocamento “forçado” acontece, e principalmente nas regiões mais inóspitas do Brasil, onde não há a atuação mínima da Justiça e onde, ainda hoje, prevalece o Capital e o

Poder sobre os interesses socioambientais da População Tradicional. Portanto, os estudos do tema e o ativismo acadêmico e dos acadêmicos traz uma enorme contribuição para que sejam cada vez menores as decisões econômicas em detrimento das decisões socioambientais pelo Poder Público, com a finalidade de impedir e coibir esses deslocamentos das Populações Tradicionais, pois acarretam na perda de conhecimento tradicional que poderiam contribuir com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino de. **Etnobiologia e biodiversidade**. – Recife: NUPEEA / Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia, 2005.

ALMEIDA, Mauro W. B.. CUNHA, Manuela Carneiro da. **Quem são as Populações Tradicionais?**. Publicado em Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org>>. Acesso em: 02 Nov. 2015.

ALMEIDA, Roberto Alves de; COSTA FILHO, Aderval; MELO, Paula Balduino. **Comunidades Tradicionais e as Políticas Públicas**. Disponível em:<www.mds.gov.br> Acesso em: 20 fev. 2009

AMÂNCIO, Mônica Cibele; CALDAS, Ruy de Araujo. **Biotecnologia no contexto da Convenção de Diversidade Biológica: análise da implementação do Art. 19 deste Acordo**. Editora UFPR: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 22, p. 125-140, jul./dez. 2010.

BRASIL. **Decreto n.6.040/07**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2015.

BRASIL. **Lei n.9.985/00**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2015.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 967 , DE 18 DE JULHO DE 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm>.

Acesso em: 03 Nov. 2015.

CLEMENT, Charles R.; Junqueira, André B. **Plantas domesticadas, uma história fascinante**. In: FURTADO, Rogério (Org.). Scientific American Brasil. São Paulo: Dueto Editorial, 2008 – (Coleção Amazônia. Origens).

CUNHA, Manuela LigettiCarneiro. **Illuminismo Tropical**. Entrevista a CláudioÂngelo, Folha de São Paulo em 14.07.2002, CadernoMais!.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. Editora HUCITEC. São Paulo. 1998.

DIEGUES, Antonio Carlos; Arruda, Rinaldo, S.V. (Orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio +20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo. Saraiva, 2013.

FRANCO, José Luiz de Andrade. **O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v32n2/a03v32n2.pdf>>. Acesso em: 05 Nov. 2015.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In GARCIA, Heloise Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Sila Antunes de. (org.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí. 2014.

JERONYMO, A. C. J.; BERMAN, C.; GUY-GUERRA, S. M. **Deslocamentos, itinerários e destinos de populações atingidas por Barragens: UHE Tijuco Alto, SP – PR**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 25, p. 133-152, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

LÉNA, Philippe. **As políticas de desenvolvimento sustentável para a Amazônia: problemas e contradições**. In: ESTERCI, Neide; LIMA, Débora; LÉNA, Philippe. Rede Amazônia: diversidade sociocultural e políticas ambientais, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. Ed. rev. atual. e ampl. Ed. Malheiros. São Paulo. 2010.

MAGALHÃES, Marcos Pereira. **O mito da natureza selvagem**. In: FURTADO, Rogério (Org.). Scientific American Brasil. São Paulo: Dueto Editorial, 2008. (Coleção Amazônia. Origens).

MEIRELLES, Hely Lopes. 1988. *Apud*. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. Ed. - 2 reimpr. São Paulo. Atlas. 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. 8. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual de Atuação: Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral -Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais**. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 04 Nov. 2015.

NODA, S. N.; NODA. H.; Martins, A.L.U. **Agricultura Familiar na Várzea Amazônica: Espaço de Conservação da Diversidade Cultural e Ambiental**. In: SCHERER, Elenise; OLIVEIRA, José Aldemir de (Orgs.). Amazônia: políticas públicas e diversidade cultural. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos – Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultura**, São Paulo, Peirópolis, 2005. P.122-123.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 8. Ed. - 2 reimpr. São Paulo. Atlas. 2008.